

## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N. /2023

**ALTERA** o inciso XVI do art. 8.º da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

**Art. 1.º** Fica alterado o inciso XVI do art. 8.º da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º .....  
.....  
XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado, com subsídio, dentre outras fontes, de um fundo especial criado pela Municipalidade, com a finalidade de garantir a execução de ações de prevenção, mitigação, preparação bem como resposta a desastres e recuperação de áreas de risco ou atingidas;  
.....” (NR)

**Art. 2.º** Esta Emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de março de 2023.



MITOSO  
Vereador – Líder do PTB  
Vice-Líder do Prefeito  
“Será por ti Manaus!”

## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

### **JUSTIFICATIVA**

O inciso IV, do artigo 8º, da Lei Orgânica de Manaus trata genericamente das ações de prevenção e proteção de desastres, através dos termos “atividades de defesa civil”.

Entendo ser importante a previsão de uma base para a efetividade e eficácia dessas ações, com a previsão da criação de um fundo específico para financiamento das atividades e provisão dos bens necessários – equipamentos e outros – visando o alcance de objetivos primordiais relacionados às ações que englobam a atividade de defesa civil e gerenciamento de desastres, quais sejam:

- 1) Prevenção - ações que visam a evitar que o desastre aconteça – e mitigação - diminuir a intensidade de suas consequências.
- 2) Preparação - ações que visam a melhorar a capacidade de resposta da comunidade frente aos desastres para atuar no caso da sua ocorrência.
- 3) Resposta - ações que visam a socorrer e auxiliar as pessoas atingidas, reduzir os danos e prejuízos e garantir o funcionamento dos sistemas essenciais da comunidade;
- 4) Reconstrução/recuperação - ações destinadas a reconstruir a comunidade atingida, propiciando o seu retorno à condição de normalidade com recuperação dos espaços afetados/degradados.

Vários municípios do Brasil já criaram os seus Fundos Municipais de Proteção e Defesa Civil, como: Florianópolis (SC), Curitiba (PR), Embu (SP), Ribeirão Preto (SP), Palmas (TO), Campinas (SP), Angra dos Reis (RJ), Porto Alegre (RS), Manacapuru (AM) entre outros.

Considerando os eventos recentes que vitimaram muitas pessoas no bairro do Jorge Teixeira, entendo oportuno e importante incluir na nossa Lei Maior a previsão de criação de um fundo de proteção e defesa civil, como base para a devida regulamentação pelo Executivo Municipal, ampliando as bases de ação e investimento em ações emergenciais e de prevenção a riscos de ocorrência de desastres,

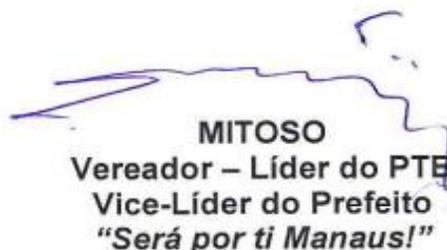
### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

envolvendo não apenas recursos orçamentários próprios, como também, doações de pessoas físicas e jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais; emendas parlamentares, auxílios, subvenções, contribuições ou transferência resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública, entre outras.

Convém destacar que a Lei Orgânica de Manaus já prevê outros Fundos com propósitos específicos no contexto da administração municipal (Fundo de Desenvolvimento Urbano, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico). Nada mais relevante do que contemplar, também, um fundo específico para financiamento das ações relacionadas à defesa civil municipal, além de outros porventura existentes como faz alusão no texto desta emenda, como previsão basilar na Lei Maior do Município de Manaus e orientação para a criação e implementação das políticas públicas voltadas para a maior eficácia das ações na defesa civil no âmbito do território municipal.

O Projeto não cria obrigação, consistindo esta emenda proposta em disposição genérica, deixando ao Executivo a tarefa que lhe é própria de criar e regulamentar o referido Fundo. Como explana o doutrinador Hely Lopes de Meirelles: “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (in: *Direito Municipal Brasileiro*, 12. ed., p. 576-577).

Manaus, em 27 de março de 2023.



**MITOSO**  
**Vereador – Líder do PTB**  
**Vice-Líder do Prefeito**  
**“Será por ti Manaus!”**

## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

### LEI ORGÂNICA DE MANAUS – ARTIGO 8º (TEXTO ORIGINAL)

Art. 8.º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente;
- VI – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo assegurados aos guardas municipais: (Redação dada pela Emenda à Loman n. 103, de 4.8.2021)
  - a) a capacitação e o respectivo treinamento para o uso de arma de fogo e de equipamentos de menor potencial ofensivo; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 103, de 4.8.2021)
  - b) a emissão de identidade funcional na qual conste expressamente a autorização para o porte de arma de fogo vinculada ao exercício de suas funções; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 103, de 4.8.2021)
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

f) limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo;

VIII – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e de educação pré-escolar e o ensino fundamental;

IX – promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica;

X – incentivar a cultura e promover o lazer;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar a floresta, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei Municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;

**XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;**

XVII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano plurianual;

XIX – executar, diretamente, com recursos próprios ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial e saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 001, de 29.3.2000)

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e de outros similares;
- XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII – dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação Municipal;
- XXIII – regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV – conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - e) prestação de serviços de táxi;
  - f) prestação de serviço de transporte coletivo especial para trabalhadores, escolares e turistas;
- XXV – exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quanto a:
  - a) controle dos loteamentos;
  - b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e instalações de outros entes federativos, ressalvados, quanto às últimas, os aspectos relacionados com o interesse da segurança nacional;
  - c) utilização dos bens públicos de uso comum para realização de obras de qualquer natureza;
- XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja conservação seja da competência do Município;



### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

XXVII – promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;

XXVIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XXIX – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição de prioridades, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas nas áreas dos serviços de saúde, segurança, educação e do planejamento e da execução orçamentária. (Incluído pela Emenda à Loman n. 088, de 2.9.2015).

Parágrafo único. A Guarda Municipal de que trata o inciso VI, deste artigo, contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental



## GABINETE DO VEREADOR MITOSO

### ESTADO DO AMAZONAS

#### LEI N.º 5.820, DE 18 DE MARÇO DE 2022

**INSTITUI** o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, estabelece normas para a sua organização e manutenção, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o objetivo de concretizar ações que minimizem os efeitos de desastres no Estado do Amazonas, disponibilizando recursos financeiros e materiais ao Subcomando de Ações de Defesa Civil e às Secretarias e/ou Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC será gerido pelo Subcomandante-Geral de Ações Defesa Civil, passando a integrar a estrutura do SUBCOMADEC, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do FEPDEC/AM, observada a legislação própria.

**Art. 3º** A execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres poderá ser feita através da transferência financeira do FEPDEC/AM para fundos criados pelos municípios, com finalidades específicas às ações de proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º** Constituirão recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil:

- I - as dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - os créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - as doações de pessoas físicas e jurídicas;

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**IV** - as doações de entidades nacionais e internacionais;

**V** - os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

**VI** - recursos específicos de emendas parlamentares no âmbito estadual e federal;

**VII** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

**VIII** - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

**IX** - juros e rendimentos dos seus depósitos;

**X** - outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Estado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art.5º** Compete ao SUBCOMADEC estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Nacional e Estadual de Defesa Civil, obedecidas as respectivas diretrizes.

**Art. 6º** O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil será administrado pelo SUBCOMADEC, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**§ 1º** O Conselho de Administração do FEPDEC terá a seguinte composição:

**I** - Subcomandante-Geral de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC: Presidente;

**II** - Coordenador de Articulação e Adaptações Climáticas - SUBCOMADEC: Membro nato;

**III** - Coordenador Técnico-Administrativo - SUBCOMADEC: Membro nato;

**IV** - Chefe do Departamento de Resposta ao Desastre e Suporte - SUBCOMADEC: Membro nato;

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**V** - Chefe do Departamento de Preparação e Assistência Pós-desastre - SUBCOMADEC: Membro nato;

**VI** - Chefe do Departamento Técnico-Administrativo - SUBCOMADEC: Membro Nato; e

**VII** - 04 (quatro) Membros do quadro do SUBCOMADEC, de escolha do Subcomandante de Ações de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O funcionamento do Conselho de administração contará com o apoio dos departamentos e assessorias do SUBCOMADEC.

## **CAPÍTULO III**

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem às ações de resposta e recuperação em situações de desastre que compreendem:

**I** - projetos voltados às ações de resposta e recuperação;

**II** - emprego de recursos humanos;

**III** - identificação e proteção de áreas de risco;

**IV** - aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados às ações de resposta e recuperação de Proteção e Defesa Civil;

**V** - aquisição de equipamentos para os órgãos e entidades que compõem o SIEDEC envolvidos na situação de desastre;

**VI** - execução de obras e contratação de serviços para a resposta e recuperação no gerenciamento de desastres;

**VII** - apoio logístico às equipes empenhadas na emergência;

**VIII** - a entrega de auxílio direto aos afetados por desastres, através de cartões magnéticos e outros recursos tecnológicos disponíveis pela instituição financeira contratada, com o valor e critérios fixados em decreto governamental;

**IX** - a transferência, fundo a fundo, de recursos financeiros entre os entes;

**X** - eventuais ações que demandem a atuação do SUBCOMADEC.

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

§ 1º As obras e contratações autorizadas no inciso VI poderão ser realizadas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com a celebração do instrumento de cooperação cabível.

§ 2º As ações complementares de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional, incluindo a transferência financeira às secretarias e/ou coordenadorias Municipais de Defesa Civil e aos organismos de resposta a desastres ligados ao Sistema Estadual, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC fica autorizado a integralizar cotas no Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**Art. 8º** Homologada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Amazonas, com base nas informações fornecidas pelo Município, e na disponibilidade orçamentária e financeira, o Conselho do FEPDEC/AM definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações de resposta.

**Parágrafo único.** A transferência dos recursos se dará mediante depósito em conta específica no Fundo criado pelo Município para este fim.

**Art. 9º** Para a aplicação dos recursos caberá ao FEPDEC/AM:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho das ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e/ou de atendimento à população afetada;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

**Art. 10.** O município interessado em receber recursos do FEPDEC deverá:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**III** - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput;

**IV** - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

**V** - prestar contas das ações de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

**§ 1º** A definição do montante de recursos a ser transferido pelo FEPDEC/AM via SUBCOMADEC, decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo Município.

**§ 2º** Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no caput, independentemente de novos repasses de recursos pelo Estado, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

**§ 3º** Os entes beneficiados que não prestarem contas dos recursos recebidos serão submetidos à tomada de contas especial, não obstante as penalidades penais, administrativas e cíveis cabíveis.

**Art. 11.** O SUBCOMADEC editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros, prestação de contas e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 12.** Não poderão ser financiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil os projetos incompatíveis com a Política Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** A autorização para a criação no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o seu respectivo programa e



### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

ações, bem como a autorização para a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, serão objeto de lei específica.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2022.

### **WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

### **FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### **GEN CARLOS ALBERTO MANSUR**

Secretário de Estado de Segurança Pública

### **CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

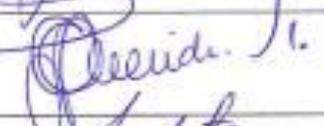
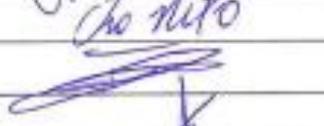
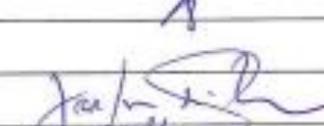
### **ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

DOE de 18 de março de 2022.

### GABINETE DO VEREADOR MITOSO

**ALTERA** o inciso XVI do art. 8.º da Lei Orgânica de Manaus. – Fundo municipal para a defesa civil

VEREADOR	PARTIDO	ASSINATURA
ALLAN CAMPELO	PSC	
ALONSO OLIVEIRA	AVANTE	
BESSA	SOLIDARIEDADE	
CAIO ANDRÉ	PSC	
CAPITÃO CARPÉ ANDRADE	REPUBLICANOS	
DANIEL VASCONCELOS	PSC	
DAVID VALENTE REIS	AVANTE	
DIEGO AFONSO	UNIÃO BRASIL	
DIONE CARVALHO	PATRIOTA	
DR. EDUARDO ASSIS	AVANTE	
EDUARDO ALFAIA	PMN	
ELAN ALENCAR	PROS	
EVERTON ASSIS	UNIÃO	
FRANSUÁ	PARTIDO VERDE	
GILMAR NASCIMENTO	UNIÃO BRASIL	
GLORIA CARRATE	PARTIDO LIBERAL	
IVO NETO	PATRIOTA	
JAILDO OLIVEIRA	PC DO B	
JANDER LOBATO	PP	
JOÃO CARLOS	REPUBLICANO	
JOELSON SILVA	PATRIOTA	
KENNEDY MARQUES	PMN	
LISSANDRO BREVAL	AVANTE	
MARCEL ALEXANDRE	AVANTE	

### GABINETE DO VEREADOR MITOSO

**ALTERA** o inciso XVI do art. 8.º da Lei Orgânica de Manaus. – Fundo municipal para a defesa civil

MARCELO SERAFIM	PSB	
MARCIO TAVARES	REPUBLICANOS	
MITOSO	PTB	
PEIXOTO	PRÓS	
PROFESSOR SAMUEL	PL	
PROFESSORA JACQUELINE	UNIÃO	
RAIFF MATOS	DEMOCRACIA CRISTÃ	
RAULZINHO	PSDB	
ROBERTO SABINO	PODEMOS	
RODRIGO GUEDES	PODEMOS	
ROSINALDO BUAL	PMN	
ROSIVALDO CORDOVIL	PSDB	
SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL	PT	
THAYSA LIPPY	PP	
WALLACE OLIVEIRA	PROS	
WILLIAM ALEMÃO	CIDADANIA	
YOMARA LINS	PRTB	